



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1100  
BRASÍLIA, 06 de março de 2014  
Assessoria de Pedição

### MENSAGEM

Nº 62 /2014-GAG

Brasília, 06 de março

de 2014

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 1.291/2012, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal.**

### MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre os seguintes dispositivos: § 1º do art. 7º; § 1º do art. 12; inciso IV do art. 13; art. 19; inciso III do art. 24; art. 36; art. 54; art. 63; art. 103; parágrafo único do art. 106; inciso XII do art. 116; art. 122; inciso II do art. 143; art. 146; art. 149; art. 150; art. 155; § 2º do art. 165; § 2º do art. 233; §§ 7º e 8º do art. 246; art. 269; e art. 270.

O § 1º do art. 7º cria atribuição para servidores do Poder Executivo, o que só pode estar contido em Projeto de Lei de iniciativa do Governador (LODF, art. 71, IV).

O § 1º do art. 12 traz condições para validade de contratação de prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental que podem inviabilizar a prestação dos próprios serviços. A validade dos contratos administrativos depende das condições legais em que foram elaborados e não de condições outras, como "a existência de normas para cumprimento das diretrizes desta Lei."

O inciso IV do art. 13 afigura-se dessarroado, dado que entregar um manual a cada cidadão sobre a prestação de serviços públicos de saneamento ambiental e atendimento ao usuário é por demais oneroso para o Poder Público, quer de forma direta, quer de forma indireta.

A Sua Excelência o Senhor

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

07/03/2014 17:17  
ASSISTÊNCIA DE PLENO



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O art. 19 traz norma que ainda não tem condições de ser aplicada a todos os habitantes do Distrito Federal. Há fornecimento de água, como a água mineral para consumo humano, ou a água para irrigação de canteiros e obras, que advém de outras fontes de abastecimento que não a rede pública. A aprovação do dispositivo implica vedar toda e qualquer outra forma de abastecimento que não a rede pública.

O inciso III do art. 24 subordina o regime de racionamento a órgão não diretamente envolvido com o abastecimento de água. O racionamento é medida excepcional que só pode ser adotado quando as condições assim o exigirem, independentemente da discricionariedade deste ou daquele órgão de vigilância ambiental em saúde.

O art. 36 tira do particular toda e qualquer responsabilidade pelo manejo de resíduos sólidos, o que vai de encontro a outras leis de caráter mais específico já aprovadas por essa Casa, como a Lei nº 4.704, de 20/12/2011 (gestão integrada de resíduos da construção civil) e a Lei nº 4.352, de 30/6/2009 (tratamento e disposição final dos resíduos de saúde).

Não se afigura razoável a exigência do art. 54 em determinar o registro oficial de cães e gatos em repartições públicas. Além disso, o dispositivo criaria despesa de caráter continuado, o que só seria possível se fossem cumpridos os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 63, embora louvável em sua intenção de proteger os animais, não pode prosperar, pois retira do Poder Público o poder de agir nos casos em que doenças infecto-contagiosas possam oferecer risco à saúde humana. Além disso, nos casos em que fosse possível a eutanásia, há criação de despesa de caráter continuado, sem a observância da LRF.

Embora o art. 103 e o parágrafo único do art. 106 tenham apenas caráter declaratório, não podem estar contidos em lei distrital, por a matéria ser da legislação privativa da União (Constituição Federal, art. 22, I).

O inciso XII do art. 116 leva para o SUS atribuição privativa do Governador (LODF, art. 100, VII), pois somente ele pode editar regulamentos para o fiel cumprimento da lei. O mesmo ocorre com o art. 122, que atribui aos órgãos de vigilância sanitária competência para editar regulamentos.

O inciso II do art. 143 e o art. 146 trazem normas que intervêm na organização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, incluídos os da rede pública, com aumento da despesa sem o cumprimento das formalidades dos arts. 16 e 17 da LRF.

A matéria contida no art. 149 não é própria do Código de Saúde, mas das leis sobre licença de funcionamento, recentemente aprovadas por essa Casa (Lei nº 5.280 e Lei nº 5.281, ambas de 24/12/2013)

Os arts. 150 e 155 contêm exigência que onera de forma descabida os estabelecimentos de prestação dos serviços de esporte, diversão e lazer.

O § 2º do art. 165 contêm proibição descabida, pois o que se pretende vedar



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

é atividade lícita e que pode ser feita, desde que atendidas as regras sanitárias próprias.

O § 2º do art. 233 cria infração disciplinar para o servidor público fora do regime jurídico dos servidores distritais (Lei Complementar nº 840/2011), o que só é possível em projeto de iniciativa do Poder Executivo. Além disso, a punição de "falta" (infração) grave não se harmoniza com a sistemática adotada na LC 840/2011.

Os §§ 7º e 8º do art. 246 trazem disciplinamento problemático para a matéria. Nem toda infração à legislação sanitária deve ser comunicada ao Ministério Público, e o julgamento de infração não pode recair apenas sobre servidor efetivo.

O art. 269 traz norma para o legislador futuro, o que não é possível na legislação ordinária. As leis podem ser revisadas, alteradas ou revogadas sempre que houver conveniência e independentemente de qualquer prazo.

O art. 270 subordina a aplicabilidade da Lei ao contrato a ser firmado com os Municípios da RIDE, o que não parece razoável, já que a lei deve ser aplicada pelo que estabelece.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 1.291/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ  
Governador